

Identificação

**PROC. Nº TRT - 0010342-17.2013.5.06.0004 (RO)**

Órgão Julgador : 4ª Turma

Relator : Desembargador Paulo Alcântara

**Recorrido : LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Procedência : 4ª Vara do Trabalho do Recife - PE

EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE.** Se o pedido de indenização por danos morais tem fundamento na ocorrência de suposta doença ocupacional, o deferimento de tal verba depende de nexo causal objetivo. Portanto, é indispensável que a moléstia tenha origem exclusiva nas atividades desempenhadas na empresa reclamada para que se estabeleça a relação de culpa ou mesmo dolo na conduta ilícita comissiva ou omissiva do empregador a justificar o pagamento de verba reparadora. O laudo produzido pelo perito judicial é conclusivo no sentido de que a doença de que foi acometida a reclamante, durante o curso do contrato de trabalho, diagnosticada como hérnia de disco, além de não guardar nexo de causalidade com a natureza das atividades desenvolvidas junto à reclamada, não geraram incapacidade para o trabalho, razão por que firmou parecer em sentido contrário à pretensão deduzida pela parte autora. Emerge daí que as atribuições desempenhadas pela reclamante durante o curso do contrato de trabalho não estão na origem de tal moléstia, que poderia surgir e desenvolver-se ainda que ele não exercesse a função de auxiliar administrativa.

**Recurso a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

**Vistos etc.**

Recorre ordinariamente **RENATA CECÍLIA FÉLIX DOS SANTOS**, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Recife - PE, que, às fls. 183/188 (Id nº 505b099), julgou **IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inicial de fls. 04/10 (id nº 1328524), ajuizada em desfavor de **LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, ora recorrida, nos termos da fundamentação de fls. 195/202 (Id nº 6dee07b).

Embargos de Declaração em Recurso Ordinário opostos pela **LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, ora recorrida, às fls. 240/243 (id nº 1e06822), **ACOLHIDOS** às fls. 244/248 (id nº 447d58b), sem a interposição de novos recursos (fl. 255 - id nº 1419597), para, reconhecida a contradição entre o conteúdo do Recurso Ordinário interposto pela reclamante às fls. 195/202 (id nº 6dee07b) e o Acórdão de fls. 216/226 (id nº baff76a), proferido e anexado aos autos, **TORNAR NULO** o Acórdão de fls. 216/226 (id nº baff76a), bem como determinar a reapreciação da matéria em nova pauta, em respeito aos princípios garantidores da plena prestação jurisdicional.

Em suas razões (fls. 195/202 - Id nº 6dee07b), irressigna-se a recorrente com a improcedência dos pleitos apresentados na petição inicial, inclusive o pedido de dano moral, dano material e pensão civil, dada as circunstâncias e gravidade do caso. Aduz que esteve acometida de doença profissional, em face de execução de suas tarefas, o que lhe acarretou uma lesão gravíssima na coluna lombar, posto que, segundo a mesma, no desempenho da função sofreu acidente de trabalho, incapacitando-a para o trabalho. Ressalta que a gravidade das enfermidades foram constatadas através do laudo pericial, bem como o sofrimento ainda hoje existente. Entende a recorrente que o dano moral e a pensão civil deve ser fixada nos patamares de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em face do sofrimento ao qual a obreira ainda hoje vem se submetendo. Cita julgados sobre o tema. Discorre que está tendo que custear o tratamento da enfermidade, que foi contraída no desempenho de suas funções, as suas expensas e sem qualquer auxílio efetivo. Salaria que são aplicáveis os postulados da teoria da responsabilidade objetiva, que exige apenas a comprovação da existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o evento. Reafirma que o dano está provado pelos laudos, atestados médicos e a perícia, e o nexo causal foi confirmado pelo contexto dos autos. Requer a reforma da sentença e o deferimento dos títulos postulados na inicial. Pede deferimento.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 208/211 (Id nº 4e86239), tempestiva, por advogado regularmente habilitado (fl. 139 - id nº 5c5d657).

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

### **Da Admissibilidade.**

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Recurso Ordinário interposto tempestivamente (ciência da decisão em 04/11/2015 (id nº 2d2d270), apelo protocolado em 08/11/2015 (id nº 6dee07b), por advogado regularmente habilitado à fl. 11 (id nº 1328525). Desnecessário o preparo. Dele conheço.

### **Do Mérito.**

Da leitura da inicial, quanto aos temas abordados neste apelo, depreende-se que a reclamante busca o reconhecimento de ter sido acometido por doença profissional, comprovada através do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA A COLUNA LOMBO - SACRA - HÉRNIA DE DISCO, supostamente adquirida no curso do contrato de trabalho e na sede da reclamada, pretendendo, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A reclamada, em sua resposta ao Juízo, negou a existência do fato gerador ao pleito indenizatório. Aduz que as alegações contidas na exordial não condizem com a realidade, uma vez que não houve acidente de trabalho no caso em tela, bem como que a reclamante sequer foi afastada para gozo de auxílio doença de qualquer espécie, tendo, durante todo o pacto laboral, apresentado um único atestado, sem identificação de CID, requerendo 05 (cinco) dias de afastamento, referente ao ano de 2011.

À análise.

Em síntese, a hipótese é de ressarcimento por danos morais decorrentes de doença ocupacional, pedido indeferido em primeiro grau.

Inicialmente, destaque-se que a indenização por dano moral trata-se de um direito constitucionalmente garantido, nos termos do inciso X do art. 5.º da CF/88. Contudo, para que alguém seja condenado judicialmente a indenizar outrem por dano moral é necessário que a ação ou omissão, que se constitui na causa de pedir, seja tipificada como ato ilícito, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, salvo a exceção prevista no parágrafo único, deste último dispositivo, que trata da responsabilidade objetiva.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além do ato ilícito praticado pelo agente, são ainda necessários os seguintes requisitos que devem ser provados nos autos: violação de direito, dano efetivo e nexos causal. Ademais, deve também ser demonstrado que o ilícito provocou na pessoa afetada sentimentos negativos, como dor, angústia, depressão, forte constrangimento, desequilíbrio emocional ou psíquico.

Sérgio Cavalieri Filho, na obra "*Programa de Responsabilidade Civil*", 6ª edição, Editora Malheiros, págs. 97/98, assevera com muita propriedade que:

"(...) doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado, etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Chatier, enfatiza que a 'reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo".

Diga-se, ainda, que, se o pedido de indenização por danos tem fundamento na ocorrência de suposta doença ocupacional, o deferimento de tal verba depende de nexos causal objetivo. Portanto, é indispensável que a moléstia tenha origem nas atividades desempenhadas na empresa reclamada para que se estabeleça a relação de culpa ou mesmo dolo na conduta ilícita comissiva ou omissiva do empregador a justificar o pagamento de verba reparadora.

Nos termos do art. 818 da CLT, incumbe à acionante a produção de provas convincentes da ocorrência dos danos alegados, ainda que se reconheça que se trata de uma tarefa árdua, na medida em que se caracteriza pelo sofrimento, humilhação, angústia, dor e sentimentos negativos.

No caso dos autos, o conjunto probatório apresentado, não socorre a tese obreira, como bem consignado pelo Juízo *a quo*, pelo que comungo com os fundamentos expostos no *decisum* revisando, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da celeridade processual, adoto como razões

de decidir e peço vênia, para transcrever seus fundamentos, *in verbis*:

(...)

#### **Dano moral**

De acordo com o art. 225 da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele se incluindo o ambiente do trabalho. Já o art. 7º, XXII, da CF dispõe que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A CLT, por seu turno, traz uma série de normas protetivas do ambiente laboral.

A responsabilidade civil, também nos casos de acidente de trabalho, é analisada, em regra, de forma subjetiva, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, sendo necessário, portanto, que restem caracterizadas a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Exceção ocorre nas hipóteses previstas em lei e quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, do CC).

No caso, aduz a autora que foi dispensada enquanto fazia tratamento médico, em razão de doença ocupacional adquirida na sede da reclamada, consistente em hérnia de disco.

Realizada prova pericial que avaliou as alegações contidas nos autos, a situação clínica da reclamante e os documentos acostados. Ressaltou o expert que as atividades exercidas pela reclamante eram de auxiliar administrativo, com multiplicidade de tarefas, entre as quais inexistia transporte manual de cargas e/ou levantamento de peso. Apontou o sobrepeso como fator contributivo à doença.

Por fim, concluiu o perito que a reclamante é portadora de lombociatalgia por hérnia discal lombar, que é doença degenerativa (espondilose), que não guarda relação causal com a atividade exercida e nem produziu incapacidade laborativa no momento. A reclamante sequer se manifestou sobre o laudo, inexistindo razão para ser desconstituído.

Ausentes, pois, a conduta ilícita da reclamada, dano e nexo de causalidade, julgo **improcedente** o pleito de indenização por dano moral.

(...)

Por fim, e não menos importante, o Dr. Ciro de Medeiros Dourado Varejão - Médico do Trabalho. Perito do Juízo - CREMEPE 4884 - Reg. MTb 16689, Perito do Juízo foi conclusivo em seu Laudo Pericial Médico de fls. 172/176 (id nº 305d052), elaborado com todo zelo e percuciência, ao consignar:

"AO EXAME FÍSICO: Paciente comparece acompanhada ao exame, mostra-se com bom estado geral, deambula com uso de bengala em marcha claudicante. Orientada, hidratada, eupneica. TA=120 x70. Oximetria digital com 99% de Sat de O<sup>2</sup> e frequência de pulso radial de 85 bpm. Refere dor à movimentação do tronco em especial à flexão e rotação com evidente limitação Refere dor à digito pressão dos espaços intervertebrais lombares, com sensação de parestesias à esquerda, irradiando-se na face latero-posterior do MIE. Evidencia Lasègue positivo à esquerda aos 60º e discreta evidência de encurtamento dos isquiotibiais, o que limita a elevação. Força muscular preservada e realiza bem a prova de Barre Mingazinni e a prova calcanhar-ponta dos pés. Musculatura paravertebral dorsolombar sem contraturas.

(...)

(...)

EXAMES COMPLEMENTARES: Nos autos apresentou exame de ressonância magnética do segmento lombo-sacro, feitas em 03 de maio de 2012 e em 04 de outubro de 2012 (VER DOC ID 1328548), evidenciando sinais de degeneração discal em L5-S1 com herniação.

Apresentou exames de Ressonância magnética da coluna feita em 22/06/2013 e em 01/12/2014, evidenciando sinais de espondilose degenerativa do disco L5-S1 e formação de complexo disco-osteofitário no mesmo nível, além da herniação discal e injúria ligamentar em L4-L5 e L5-S1.

(...)

(...)

DISCUSSÃO: As ressonâncias magnéticas claramente evidenciam o caráter degenerativo da doença discal. Nos chama a atenção a atividade exercida, como auxiliar administrativo e a multiplicidade de tarefas, não havendo transporte manual de cargas e/ou levantamento e peso. Em que pese a pouca idade do examinada, outro fator contributivo que impõe sobrecarga ao sistema disco-vertebral é o evidente sobrepeso que apresenta.

CONCLUSÃO: EXAMINADA É PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA POR HÉRNIA DISCAL LOMBAR. NÃO GUARDA RELAÇÃO CAUSAL COM A ATIVIDADE EXERCIDA. TRATA-SE DOENÇA DEGENERATIVA (ESPONDILOSE). NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO."

Em resumo, a perícia em questão concluiu pela inexistência de incapacidade laboral no momento e de nexo causal entre a enfermidade que acometeu a reclamante e as atividades desenvolvidas junto à empresa reclamada, consoante se infere na leitura acima.

Vê-se, assim, que o laudo produzido pelo perito judicial é conclusivo no sentido de que a doença de que foi acometido a reclamante, durante o curso do contrato de trabalho, diagnosticada como hérnia de disco, além de não guardar nexos de causalidade com a natureza das atividades desenvolvidas junto à reclamada, não geraram incapacidade para o trabalho, razão por que firmou parecer em sentido contrário à pretensão deduzida pela parte autora.

Emerge daí que as atribuições desempenhadas pela reclamante durante o curso do contrato de trabalho não estão na origem de tal moléstia, que poderia surgir e desenvolver-se ainda que ele não exercesse a função de auxiliar administrativo, quando tinha como atribuições fazer digitação de protocolos, arquivamento de processos, atendimento ao público, recebia e processava pedidos de passagens aéreas, fazia lançamentos de dados e pesquisas nos sistemas informatizados e encaminhava ofícios e documentos aos diversos setores. Apesar da multiplicidade de tarefas, ficou consignado no laudo pericial que não havia transporte manual de cargas e/ou levantamento e peso. Aliás, este Egrégio Regional tem apreciado a questão sob o prisma da existência de nexos etiológicos, ou seja, a culpa do empregador, senão vejamos:

**PROC. Nº TRT - 01546-2004-143-06-00-3**

Órgão Julgador : Segunda Turma

Juiz Relator : Ivanildo da Cunha Andrade

Recorrente : FABRÍCIA GUEDES AMARAL DA SILVA

Recorrida : BANCO RURAL S. A.

**EMENTA:** O deferimento do pedido de indenização por dano tem como pressupostos a prova da ocorrência de lesão a bem jurídico moral ou patrimonial, a evidência do nexo causal entre a falta e o prejuízo, a legitimidade e a inexistência de causas excludentes da responsabilidade, elementos que não se conjugaram na situação dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Como dito anteriormente, para a caracterização do dano moral três fatores são necessários. O primeiro é a *prática de ato ilícito*, o segundo é a comprovação indubitosa do prejuízo causado pelo empregador e o terceiro e último é se houve, efetivamente, diminuição ou destruição de um bem jurídico.

Ausente tais fatores, o perito concluiu acertadamente que não havia nexo causalidade entre a doença diagnosticada à época da efetiva prestação de serviços e o desempenho de suas funções, não sendo demais recordar, neste contexto, as disposições contidas no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 6.367/76, que assim dispõe:

**"(...) Omissis**

**Art. 2º:** Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

**§ 4º Não poderão ser consideradas, para fins do disposto no §3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho." (grifei)**

Ainda, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra - **INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL** (9 ed. São Paulo. LTr. pag. 640. Abril 2016.) - as controvérsias no que se refere às exclusões de patologias do que se considera "doenças do trabalho", como por exemplo as indicadas no art. 20 da Lei 8.213/91, ocorrem porque se considera que tais patologias **APARECERAM NO TRABALHO, MAS NÃO PELO TRABALHO.**, ou seja, no trabalho apenas aparecem os reflexos/os sintomas de uma doença já instaurada por processos de natureza diversa da laboral.

Na hipótese em comento, não há elementos concretos nos autos que apontem para a existência de doença decorrente do trabalho realizado pela obreira no estabelecimento da ré. A patologia apontada pela demandante, não poderia ter tido origem nem agravamento em decorrência das atividades realizadas pela mesma naquele contrato de trabalho. Não seria razoável imputar, de uma atividade laboral regular, as consequências danosas que a demandante quer fazer crer nas suas alegações.

Assim, a pretensão da reclamante foi devidamente analisada em cotejo com as provas existentes nos autos, sob a diretriz do art. 371 do CPC/2015, que permite a livre apreciação motivada pelo Juízo, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no caderno processual, ainda que não alegadas pelas partes.

Acrescento que as teses agora lançadas, não socorrem o reclamante. Com efeito, não restou provada a doença profissional, tampouco sequelas irreversíveis, não havendo indícios da existência de qualquer culpa ou dolo da reclamada que possa ser considerado ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Por conseguinte, indevida o pagamento de qualquer verba reparadora a título de danos morais ou materiais, bem como ao pagamento de pensão vitalícia.

Ademais, entendo que o primeiro julgador procedeu de forma judiciosa ao confrontar as teses

defendidas pelas partes, bem como as provas carreadas aos autos para construir seu convencimento, em especial o laudo pericial e todos os registros adunados aos autos, aos quais foram amplamente analisados pela Juíza sentenciante, de forma irretocável.

Pelos fundamentos acima, nego provimento ao recurso ordinário.

**Do Pré-questionamento.**

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional.

Registro, por oportuno, que o pré-questionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

**PRÉ-QUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.** Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pré-questionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I").

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

**ACORDAM** os Srs. Desembargadores da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade **negar provimento** ao recurso ordinário.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exmª. Srª. Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmº. Sr. Procurador Gustavo Luis Teixeira das Chagas, do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Alcântara (Relator) e do Exmº. Sr. Juiz Convocado Milton Gouveia da Silva Filho, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

Paulo César Martins Rabelo  
Secretário da 4ª Turma

Assinatura